



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13003.000011/2002-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.878 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** SOGIL - SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DE DESPACHO DECISÓRIO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A revisão de ofício de despacho decisório por existência de vícios não tem o condão de suspender ou interromper o prazo quinquenal previsto no art. 74 § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a entrega das declarações de compensação e a intimação do novo despacho decisório, resta caracterizada a homologação tácita das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), DANIEL MARIZ GUDINO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA e ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN.

## Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação de valores recolhidos de PIS-faturamento com base nos decretos-leis inconstitucionais 2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*Inicialmente, a empresa protocolou pedido de restituição (09/01/2002) dos recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1995, totalizando o valor atualizado de R\$ 437.467,38, bem como a compensação com débito consolidado do REFIS.*

*Em 14/07/2003, solicitou desistência dessa compensação, a qual foi aceita pela DRF de origem, e ratificou o pedido de restituição. Todavia, em 16/04/2003, havia apresentado outra declaração de compensação em papel (fls.651), utilizando o crédito objeto do pedido de restituição inicial, sendo protocolado o processo nº 13003.000108/2003-75, o qual se encontra a este anexado (fls.650). Enviou também outras DCOMPs eletrônicas (fls. 694/791), amparadas no mesmo crédito.*

*Despacho elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF de origem (fls. 640/642) apurou o montante de R\$ 146.190,63, atualizado até 01/01/1996, de crédito favorável ao contribuinte, já efetuadas as compensações declaradas pela empresa em DCTF.*

*Em 27/12/2007 foi proferido o Despacho Decisório DRF/POA nº 2.548/2007 (fls.908/915), o qual:*

*(I) Reconheceu o direito creditório no valor originário de R\$ 146.190,63, em 01/01/1996;*

*(II) Homologou as compensação (sic) declaradas em DCOMP com débitos de PIS até o limite do direito creditório reconhecido;*

*(III) Não homologou as compensações declaradas na DCOMP de fls. 651, pois já constavam em processo anterior (13003.000057/2002-09);*

*(IV) Indeferiu o pedido de restituição, pois a decisão judicial havia limitado o pedido efetuado à compensação com débitos de PIS;*

*(V) E determinou que fosse deduzido do montante creditório reconhecido os valores das compensações declaradas somente em DCTF.*

*A Delegacia de origem efetuou então nova apuração de montante creditório, sendo a empresa intimada (fls.991) a recolher os valores em aberto (fls.979/988).*

*Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls.994/1002), onde, apresenta uma tabela de apuração do montante creditório, apontando os valores apurados pela DRF de origem.*

*Conclui que “Com base nos números levantados, podemos constatar que não existe divergência entre os valores considerados pela Receita Federal do Brasil e os constantes de nossos controles internos.” Todavia, apesar de concordar com os 4 primeiros itens da Despacho Decisório nº 2.548/2007, acima transcritos, discorda da redução determinada no montante creditório pelas compensações declaradas em DCTF. Entende que essas compensações já teriam sido consideradas, acarretando duplicidade de descontos dos valores declarados em DCTF. Pleiteia o cancelamento da carta cobrança.*

*Verificada a plausibilidade dos argumentos apontados pela empresa, o processo foi encaminhado em diligência, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do decreto 70.235/1972, para que a DRF de origem confirmasse ou não a duplicidade de desconto dos valores declarados em DCTF. Se confirmada, deveria a DRF jurisdicionante efetuar nova apuração do montante creditório, implementando novo encontro de contas com os débitos declarados em DCOMP pelo contribuinte.*

*Por meio do Despacho Decisório nº DRF/POA nº 2.262/2010 (fls.1080/1085), a DRF de origem, confirmando a existência de duplicidade de descontos, revogou de ofício o Despacho Decisório nº .2.548/2007. Na nova Decisão prolatada, a DRF:*

*a) reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 149.492,57, atualizado até 01/01/1996, ressaltando o fato de que já haviam sido descontadas as compensações declaradas apenas em DCTF;*

*b) homologou as compensações declaradas constantes das fls. 651, 696, 697, 704, 708, 712, 716 e 720;*

*c) não homologou as compensações informadas na DCOMP de fls. 651 que constavam do processo 13003.000057/2002-09.*

*d) e, por último, indeferiu o pedido de restituição, tendo em vista que a decisão judicial contemplou unicamente a compensação.*

*Efetuada o encontro de contas (fls.1090/1106), verificou a DRF que o montante creditório não era suficiente para extinguir a totalidade dos débitos declarados.*

*A interessada foi cientificada do Despacho nº 75 – 2ª Turma da DRJ/POA e do Despacho Decisório DRF/POA nº 2.262/2010 e intimada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*Inconformada, apresentou manifestação, onde, inicialmente, comenta a revisão de ofício e a concordância com a duplicidade apontada. Menciona o reconhecimento do crédito de R\$ 149.492,57, valor superior ao anteriormente apurado. Insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 77.578,06, alegando que o cálculo referente à apuração do débito não lhe foi apresentado, não seria possível assim verificar a origem dos valores exigidos. Observa que apresentou em sua primeira manifestação planilhas demonstrativas das compensação (sic) efetuadas sem a existência de qualquer saldo devedor.*

*Requer o cancelamento integral da cobrança, sendo concedida vistas do processo administrativo que possibilite auferir (sic) a origem das diferenças apuradas. Solicita ainda audiência para prestar esclarecimento verbalmente em relação ao tema, tendo em vista a complexidade da matéria tratada.*

*Verificada ausência de ciência por parte da empresa dos cálculos implementados pela DRF, o processo foi novamente encaminhado em diligência, para que fosse sanada essa lacuna, sob pena de cerceamento do direito de defesa.*

*Notificada da Diligência requerida (fls.1158) em 22/02/2012, a empresa apresentou, tempestivamente (13/03/2012), nova manifestação de inconformidade (fls.1166/1173). Nessa, após um breve relato dos acontecimentos do processo, a empresa limita-se a ratificar seu posicionamento de que o direito creditório apurado é suficiente para extinguir a totalidade dos débitos declarados como compensados. Com o intuito de demonstrar a veracidade de sua alegação, anexa sua documentação contábil (Livro Diário e Livro Razão) nos períodos em que foram implementadas as compensações. Argumenta ser possível concluir após a análise desses documentos, que o crédito decorrente da ação é suficiente para comportar todas as compensações por ela realizadas.*

*Conclui sua manifestação, acreditando restar demonstrado o direito creditório em valor suficiente para suportar todas as compensações realizadas, devendo ser reformado o Despacho Decisório no sentido de homologar a totalidade das compensações declaradas.*

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 10-40.243, de 05/09/2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/POA (e-fls. 1.302/1.307), restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/2004**

*DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Com a edição da Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a compensação em matéria tributária ocorre com a entrega da Declaração de Compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Verificada a insuficiência do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário tempestivamente, reiterando os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o direito creditório seja integralmente reconhecido, e, sucessivamente, pela realização de diligência para que prevaleça o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

De um lado, a Recorrente alega que o saldo credor apurado no valor de R\$ 146.190,63, atualizado até 01/01/1996, já contemplava a imputação dos pagamentos a maior de PIS de janeiro/91 a setembro/93 com os débitos também de PIS declarados em DCTF de outubro/98 a julho/2000 e parte do débito de setembro/2000, conforme despacho da SECAT às e-fls. 640-642. Por essa razão, defende que o despacho decisório não poderia considerar tais débitos novamente e chegar à conclusão de que o seu direito creditório era insuficiente para extinguir a totalidade de seus débitos informados em DCOMP. Para sanar as dúvidas, faz alusão aos documentos contábeis e fiscais acostados à sua manifestação de inconformidade e pugna pela aplicação da verdade material para que os mesmos possam ser levados em consideração no julgamento recursal.

De outro lado, e sem adentrar no mérito dos números, a instância *a quo* limitou-se a decidir que o fato de a Recorrente ter registrado em sua contabilidade a compensação declarada não tem o condão de extinguir o débito existente, não sendo a contabilidade da Recorrente a forma estabelecida pela legislação para esse fim.

A partir da análise dos autos, notadamente das e-fls. 1.090 a 1.095, verifica-se que, diferentemente do que crê a Recorrente, os débitos que consumiram o crédito reconhecido no valor de R\$ 149.492,57, atualizado até 02/01/1996, foram débitos de PIS

referentes às competências de setembro a novembro/2002 e março a agosto/2003, restando débitos em aberto referentes às competências de maio, setembro e outubro/2003. O valor principal da soma dessas competências totaliza R\$ 35.719,86, que é justamente o valor cobrado da Recorrente, acrescido dos acréscimos legais.

Nesse sentido, não assiste razão à argumentação da Recorrente.

Por outro lado, uma questão de ordem pública que merece atenção é a homologação tácita das declarações de compensação da Recorrente, visto que, segundo o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso concreto, as DCOMPs foram entregues entre 16/04/2003 e 27/08/2004, e o Despacho Decisório DRF/POA nº 2.262/2010, que revogou de ofício o Despacho Decisório DRF/POA nº 2.548/2007, foi proferido somente em 20/12/2010. Logo, é evidente que o prazo quinquenal foi excedido, caracterizando a homologação tácita das declarações de compensação.

A Recorrente não pode ser penalizada, com a dilatação do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão dos vícios que motivaram a revisão do primeiro despacho decisório. Adicionalmente, não há previsão legal para suspender ou interromper a fluência do prazo quinquenal do dispositivo em comento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado em razão da homologação tácita das declarações de compensação entregues pela Recorrente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão